



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



MENSAGEM Nº 96 / 2018.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº **3.689/2018**, que *“Institui A Lei do Plantão Médico, no âmbito do Município, que trata da afixação de forma ostensiva e visível os nomes de todos os servidores e a escala de plantão nos postos de saúde do Município de Porto Velho”*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município **opinou** no seguinte sentido:

“O presente projeto de Lei tem por objetivo obrigar os hospitais e postos de saúde da rede pública municipal, afixar em local visível e acessível ao público a lista de todos os servidores que estiverem de plantão, envolvidos no atendimento a saúde, bem como obriga todos os servidores a usar crachá de identificação.

É evidente a boa intenção do legislador municipal, entretanto, apesar de seus meritórios propósitos, o projeto aprovado não pode ser convertido em lei por inconstitucionalidade, impondo-se o veto total à propositura, pelos motivos a seguir aduzidos.

Em análise do referido projeto de lei, observa-se que se trata de inconstitucionalidade formal no que diz respeito à titularidade da iniciativa, pois a proposta está em confronto com os ditames do Processo Legislativo Municipal por ser a matéria restrita à competência privativa do Poder Executivo, nos exatos termos dos arts. 7º, III e 87, II, III, V e VI, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, *in verbis*:

“**Art. 7º** - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

...  
**III - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;**

“**Art. 87** - Compete privativamente ao Prefeito:

...  
**II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;**

**III - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

...  
**V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente, nos termos desta Lei Orgânica;**

...  
**VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei.”**  
(negritei).

Assim, não pode o presente projeto de lei interferir na organização de órgão do Executivo Municipal (SEMUSA), pois a legalidade do projeto de lei cinge-se ao campo da competência do Executivo Municipal e como a lei foi concebida no Poder Legislativo, a iniciativa acabou invadindo a seara da Administração Pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando sua prerrogativa de analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quer determinar.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



Bem por isso, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo, não sendo possível que o Legislativo interfira na atuação daquele Poder sobre seus órgãos e entidades.

Com isso, a lei impugnada ofendeu, igualmente, o princípio basilar da separação de poderes, vejamos:

*“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (ADIN n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).*

Ao enfrentar o tema no âmbito judicial, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento pela inconstitucionalidade de lei por vício de iniciativa, como se pode observar do julgamento da ADI nº 1.182, *in verbis*:

*“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.”*

Nesse sentido temos vários julgados:

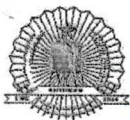
**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS.** Lei Municipal nº 2.958/2010, do Município de Gravataí, que dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros e semelhantes. Criação de atribuições a órgãos do Poder Executivo consistentes na fiscalização, aplicação de penalidades, realização de campanha educativa e formalização de denúncias. Aumento de despesas. Vício de Iniciativa. Competência do Poder Executivo. Violação aos artigos 8º, 10, 60, inc. II, ... (TJ-RS - ADI: 70037974110 RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 20/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2011).” (negritei).

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI NO. 1.126/08, DO MUNICÍPIO DE PICADA CAFÉ. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESA SEM A DEVIDA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO EXECUTIVO. VÍCIO CONSTITUCIONAL MATERIAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70028873792, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 31/08/2009). (negritei).

Nesse panorama, “se a Câmara Municipal, desatendendo à privatividade do Executivo para esse projeto, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça” (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748).

Destarte, não fossem suficientes os motivos até aqui expostos, o projeto de lei apresentado, cria despesas para o Executivo, quando obriga todos os servidores a usarem crachá de identificação, pois atribui a SEMUSA a confecção/aquisição dos referidos crachás, necessitando assim de indicação do recurso, apontando a sua existência no orçamento, e nesse passo, afronta a Constituição Federal, que traz em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, que **a iniciativa de projetos que versem sobre orçamento, está reservada ao Chefe do Executivo.**

Logo, a iniciativa de Leis que disponham sobre o funcionamento da administração e matéria orçamentária, é privativa do Chefe do Executivo Municipal. Com base nisso, o projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, porquanto a Câmara



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito.

Por todo o exposto, emitimos parecer **desfavorável** ao projeto de Lei nº 3.689/2018, considerando que foi elaborado **sem observância** das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

*Sendo assim, opino pelo veto integral do Projeto de Lei nº 3.689/2018, por inconstitucionalidade formal, pelos motivos acima exposto."*

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 29 de outubro de 2018.

  
**HILDON DE LIMA CHAVES**  
Prefeito